



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189498 - SP (2023/0400742-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L DO N R (PRESO)
ADVOGADO : VALTENCI ROSA SILVA ASSUNÇÃO - PE034879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva do recorrente acusado de homicídio qualificado, com alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade do crime e a fuga do réu após o delito; e (ii) se há excesso de prazo na formação da culpa, ensejando a soltura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime (homicídio qualificado) e na fuga do recorrente, que se evadiu para o Estado de Pernambuco logo após o delito, demonstrando risco à aplicação da lei penal e justificando a medida cautelar.

4.A fuga do distrito da culpa é fundamento suficiente para a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STF e STJ, não havendo ilegalidade na medida.

5.Quanto ao alegado excesso de prazo, o processo apresenta certa complexidade, envolvendo dois réus e a necessidade de cartas precatórias para citação. Não há indícios de desídia por parte do Poder Judiciário, e o caso segue seu curso normal.

6.Não se verifica constrangimento ilegal pela manutenção da

prisão preventiva, tampouco pela tramitação do processo, que se desenvolve dentro de parâmetros razoáveis, considerando as circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189498 - SP (2023/0400742-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L DO N R (PRESO)
ADVOGADO : VALTENCI ROSA SILVA ASSUNÇÃO - PE034879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva do recorrente acusado de homicídio qualificado, com alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade do crime e a fuga do réu após o delito; e (ii) se há excesso de prazo na formação da culpa, ensejando a soltura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime (homicídio qualificado) e na fuga do recorrente, que se evadiu para o Estado de Pernambuco logo após o delito, demonstrando risco à aplicação da lei penal e justificando a medida cautelar.

4.A fuga do distrito da culpa é fundamento suficiente para a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STF e STJ, não havendo ilegalidade na medida.

5.Quanto ao alegado excesso de prazo, o processo apresenta certa complexidade, envolvendo dois réus e a necessidade de cartas precatórias para citação. Não há indícios de desídia por parte do Poder Judiciário, e o caso segue seu curso normal.

6.Não se verifica constrangimento ilegal pela manutenção da

prisão preventiva, tampouco pela tramitação do processo, que se desenvolve dentro de parâmetros razoáveis, considerando as circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 117-125).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 52-61):

"Com efeito, a soltura do paciente face ao alegado excesso de prazo não merece guarida, pois o prazo para o encerramento da prova acusatória não é fatal nem improrrogável, devendo ser aferido com base em critérios de razoabilidade.

O paciente foi preso em 29/07/2021, por força de prisão temporária decretada, convertida em prisão preventiva em 27/08/2021. Oferecida denúncia em 30/08/2021, a mesma foi recebida em 09/09/2021. Protocolada a defesa preliminar em 14/10/2021, logo no dia seguinte foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18/01/2022. Realizado ato, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, sendo determinada a abertura de vista ao Parquet para o referido aditamento. E questionada a defesa acerca do recambiamento do paciente, aquela requereu a manutenção da custódia do agente no Estado em que se encontra (Pernambuco), para manutenção de sua integridade física, considerando o relatado prestado pela vítima em audiência, informando ainda que não se opunha pela realização de plenário na modalidade semipresencial através do Teams.

Cumpre consignar que, na mesma solenidade, pelo Juízo monocrático foi dito, verbis: "considerando a narrativa da vítima, acerca da possibilidade de o réu ter sua integridade violada, considerando o domínio do tráfico na região em que ocorreu o crime, bem como sendo requerimento da defesa e sua faculdade, comparecimento pessoal, defiro o pedido. Oficie-se, cancelando o recambiamento".

E ainda considerando que, em depoimento da vítima, sobre eventual caso de estupro que teria motivado terceira pessoa a cometer o crime em questão, foi informado o nome do menor Andrei, tendo como genitora Alice, e que o caso é acompanhado pelo Conselho Tutelar, sendo o investigado de nome Vítor, vulgo Vitinho, foi determinado pelo magistrado de piso, o encaminhamento de ofício por e-mail à Delegacia de Polícia de Jandira, com o número do Processo, para que através do depoimento da vítima fossem identificadas a genitora Alice, o menor Andrei e o investigado de nome Vítor, vulgo Vitinho, bem como a realização de concurso policial na cidade de Jandira para encontrar Dark Aparecida Sabino da Silva, bem como na cidade de Paulista/PE (fls. 257/258 dos autos originários).

Prosseguindo-se, o Ministério Público procedeu ao aditamento à peça acusatória exordial, em 19/01/2022, para denunciar o ora paciente, (...), como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, cc. artigo 14, II, ambos do Código Penal, e Dark Aparecida Sabino da Silva como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, cc. artigo 14, II, 29 e 62, II, todos do Código Penal, aditamento este recebido em 05/12/2022. Foi determinada a citação da corré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, sendo expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulista/PE, para tal finalidade. Foram solicitadas

informações sobre o cumprimento das deprecata em 18/07/2023, em 11/09/2023 e em 14/09/2023, consignando-se a urgência no atendimento (fls. 315, 360 e 366/367 do feito de origem).

Com efeito, por todo o contexto apresentado, tal situação, por si só, demanda maior elastecimento dos prazos processuais.

Demais disso, ao que se subsume, após a prática, em tese, do delito em apuração, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, dirigindo-se para o distante Estado de Pernambuco, onde estava até ser detido pelas forças policiais, encontrando-se atualmente recolhido no Presídio de Salgueiro/PE (fls. 50/56 dos autos originários).

Pondere-se, até onde é permitido em sede de habeas corpus, que o objetivo do paciente era o de se furtar à aplicação da lei penal. Deixado em liberdade, lhe será fácil permanecer desaparecido de novo, frustrando a aplicação da lei penal.

Não obstante, a fuga do acusado legitima a custódia para garantia da aplicação da lei penal. É esta, aliás, a razão por excelência para a prisão cautelar, tal como sempre reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, segundo a qual “a fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva” (cf. STF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. em 20/9/2005, LEXSTF, 323/478-485). Nesse sentido, no C. Superior Tribunal de Justiça, em ambas as E. Turmas, ficou decidido que:

(...)

De outro lado, embora respeitando os argumentos tecidos pelo combativo defensor, a autoridade impetrada tem periodicamente reavaliado a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, em cumprimento ao comando do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 e nos termos do Comunicado nº 78/2020 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como se vê das decisões de 18/01/2021, 14/07/2022 e de 05/12/2022 (fls. 257/258, 283 e 306/307 do feito de origem), além do exame do pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, em decisão de 11/08/2023, reputando, na oportunidade, que ainda subsistem os requisitos da custódia cautelar, ao fundamento de que o crime pelo qual o paciente está sendo processado é de extrema gravidade, cuja pena máxima supera 4 anos, sendo necessária a manutenção de sua prisão, tanto para garantia da ordem pública, dado seu histórico criminal, bem como para conveniência da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal, já que o mesmo empreendeu fuga logo após o delito, demonstrando o intuito de se eximir da responsabilidade penal. Foi consignado em tal decisão monocrática, ademais, que houve aditamento à denúncia, indicando a participação de outra pessoa no crime, comprovando a gravidade concreta dos fatos, entendendo o Juízo a quo, por estas razões, que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária, não havendo o que se falar em excesso de prazo, notadamente pela complexidade do caso (fls. 334/335, idem).

(...)

Temos que, o crime pelo qual o paciente está sendo processado traz grande desassossego à sociedade.

Ademais, é de se ressaltar que a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria ou, ao menos, a participação no fato delituoso, não impedem a custódia cautelar do paciente, a fim de assegurar a efetiva aplicação da Lei Penal.

Deve ser sopesado que o feito apresenta certa complexidade, conquanto, além de o paciente se encontrar preso cautelarmente no oníngquo Estado de Pernambuco, fato que não pode ser ignorado, foi necessária a expedição de carta precatória para a citação da corré, sua companheira, no mesmo Estado da Federação, após ter sido a denúncia aditada pelo Ministério Público.

O que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se percebendo por parte do Juízo impetrado, qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal.

(...)

Ademais, o paciente ostenta maus antecedentes (por porte de arma de fogo com numeração suprimida - fls. 244/245 do feito de origem), tornando, em tese, a delinquir, indicando que o envolvimento em fato criminoso não é meramente episódico ou isolado."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Além da gravidade em concreto do crime, observou-se os antecedentes do recorrente e a sua fuga ocorrida logo após o delito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO POR MAIS DE 20 ANOS, SENDO CAPTURADO EM FLAGRANTE FAZENDO USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o paciente teria se envolvido em um "racha" automobilístico em "local público e com alto índice de pedestres", dirigindo seu carro em alta velocidade, quando atropelou as duas vítimas que passeavam pelo local, causando-lhes a morte instantânea, quadro este que evidencia com clareza a gravidade exacerbada da conduta imputada.

3. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que ?a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública?. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

4. Ademais, as decisões precedentes relatam que o agravante se manteve em local incerto e não sabido por mais de 20 anos após a prática do delito, tendo se evadido do distrito da culpa e sido capturado em outro estado da Federação (Piauí), em ocasião na qual foi flagrado fazendo uso de documento falso, demonstrando, portanto, além da personalidade deturpada, sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.

5. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que ?é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa?. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 898.948/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram que o processo segue sua marcha regular e existe complexidade no caso concreto, com réu preso em comarca diversa do processo, aditamento da denúncia para incluir novo réu (companheira do recorrente), que estaria em local incerto, também em outro Estado.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0400742-5

RHC 189.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15134541720218260299 20230000850512 22362069220238260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DO N R (PRESO)
ADVOGADO : VALTENCI ROSA SILVA ASSUNÇÃO - PE034879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.